

Maceió/AL, 30 de setembro de 2021.

## RESOLUÇÃO CREF19/AL nº 042/2021

**Dispõe sobre os Autos de Constatação, Autos de Infração e os valores de multas por infrações devidas ao Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região/ Alagoas para o ano de 2022.**

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 19ª REGIÃO - CREF19/AL, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do Art. 40, e:

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do artigo 33 do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física – CONFEF, que estabelece ser atribuição do CONFEF a fixação do valor das multas;

CONSIDERANDO o art. 2º da Lei nº 11.000/2004, que autoriza aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho;

CONSIDERANDO o inciso I do art. 4º da Lei nº 12.514/2011, que autoriza aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a cobrar multas por violação da ética, que constituirão receitas próprias de cada Conselho;

CONSIDERANDO o parágrafo primeiro do artigo 1º da Resolução CONFEF nº 410/2021, a qual dispõe sobre as multas por infrações devidas aos Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs para o ano de 2021;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário na reunião de 30 de setembro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar, para o âmbito do Estado de Alagoas, os valores de multas a serem cobradas às Pessoas Jurídicas que infringirem os dispositivos legais relacionados no anexo I desta Resolução, os procedimentos que serão tomados no tocante às infrações classificadas como Auto de Constatação, bem como trata das infrações cometidas por Profissionais de Educação Física descritas no Anexo II desta Resolução.

Art. 2º - Para fins de classificação das infrações, as mesmas estarão caracterizadas em:

I – Auto de Constatação: Irregularidades identificadas em Pessoas Jurídicas Clandestinas, bem com Infrações às Resoluções do CREF19/AL e do CONFEF por Pessoas Jurídicas registradas no CREF19/AL, cuja medida legal será caracterizada pela não aplicação de multa pecuniária, mas terão como medidas alternativas tomadas para a regularização ao dispositivo infringido, podendo também ser feita denúncia aos órgãos de Defesa da Sociedade, tais como Vigilância Sanitária Municipal, PROCON-Estadual e/ou PROCONS

Municipais, Ministério Público do Trabalho, além do Ministério Público Estadual da circunscrição judiciária competente à localidade.

Parágrafo Único: Também, nos casos cabíveis devido ao funcionamento clandestino, o procedimento tomado posteriormente poderá ser a interdição das atividades privativas da profissão de educação física que sejam ofertadas nos estabelecimentos, conforme prevê a Resolução CREF19/AL 040/2021.

II – Auto de Infração Pessoa Jurídica: Multa pecuniária por infração às Leis Delegadas, Ordinárias e Complementares existentes cometidas por Pessoas Jurídicas e/ou às Cláusulas dos Termos de Ajustamento de Conduta celebrados entre o CREF19/AL e as Pessoas Jurídicas que tenham sido Interditadas nos termos da Resolução CREF19/AL nº 040/2021;

III – Auto de Infração Pessoa Física: Transgressão ao Código de Ética dos Profissionais de Educação Física registrados no Sistema CONFEF/CREFs, cometido por Profissionais de Educação Física registrados no CREF19/AL e encaminhados para Procedimento Ético Disciplinar.

Art. 3º - Os Autos de Infração serão denominados pela natureza da gravidade: leve, média, grave e gravíssima.

§1º – Os valores dos autos de infração serão estabelecidos com base nas anuidades de Pessoa Física e Jurídica, fixadas através da Resolução CONFEF nº 408/2021, de 14 de setembro de 2021.

§2º - Os valores das multas de descumprimento às Cláusulas estabelecidas nos respectivos Termos de Ajustamento de Conduta terão a mesma dosimetria e o mesmo valor das infrações descritas no Anexo I desta Resolução.

Art. 4º - O prazo para interpor recurso, apresentando impugnação escrita com as provas, fica fixado em 10 (dez) dias corridos a contar da data da lavratura do Auto de Infração.

Art. 5º - As penalidades aplicadas aos Profissionais de Educação Física em procedimento ético disciplinar transitado e julgado pela Comissão de Ética Profissional do CREF19/AL, em conformidade com o inciso I do art. 12 da Resolução CONFEF 307/2015, terão como Valor de Referência, 01 (uma) Anuidade do Sistema CONFEF/CREFs, destinadas a Pessoa Física, conforme previsão do artigo 1º desta Resolução, majorando-se em até 03 (três) anuidades, aos casos em que o Destinatário for reincidente, na forma da legislação vigente.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2021.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Stanley Magalhães Nunes da Silva  
CREF 000217-G/AL  
Presidente

**Publicado em: 20/10/2021 | Edição: 198 | Seção: 1 | Página: 125**



**ANEXO I**  
**DAS INFRAÇÕES COMETIDAS POR PESSOA JURÍDICA**

<b>AUTO DE CONSTATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA</b>				
<b>Nº</b>	<b>INFRAÇÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>CONCEITURAÇÃO DA INFRAÇÃO</b>	<b>AÇÃO APÓS CONSTATAÇÃO</b>
1	PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO JUNTO AO CREF19/AL	1	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>LEI FEDERAL 6839/90</b> ART. 1º - O REGISTRO DE EMPRESAS E A ANOTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS, DELAS ENCARREGADOS, SERÃO OBRIGATÓRIOS NAS ENTIDADES COMPETENTES PARA A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS DIVERSAS PROFISSÕES, EM RAZÃO DA ATIVIDADE BÁSICA OU EM RELAÇÃO ÀQUELA PELA QUAL PRESTEM SERVIÇOS A TERCEIROS.</li><li>• <b>RESOLUÇÃO CONFEF 021/00</b> ART 1º - A PESSOA JURÍDICA (PJ) DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, CUJA FINALIDADE BÁSICA SEJA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA ÁREA DA ATIVIDADE FÍSICA, DESPORTIVA E SIMILAR, ESTÁ OBRIGADA A REGISTRAR-SE NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA.</li></ul>	<p><b>ENVIO DE DENÚNCIA PARA:</b> VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL; MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL; PROCON.</p> <p><b>NA REINCIDÊNCIA:</b> INTERDIÇÃO DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DA PROFISSÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA</p>
2	PESSOA JURÍDICA SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO.	2	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>RESOLUÇÃO CONFEF Nº 134/2007</b> ART. 4º - OS ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DAS ATIVIDADES FÍSICAS E ESPORTIVAS TERÃO, OBRIGATORIAMENTE, A ASSISTÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, REGISTRADO NO CREF, NA FORMA DA LEI.</li><li>• <b>LEI 8078/90 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR</b> ART. 4º - A POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO TEM POR OBJETIVO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS CONSUMIDORES, O RESPEITO À SUA DIGNIDADE, SAÚDE E SEGURANÇA, A PROTEÇÃO DE SEUS INTERESSES ECONÔMICOS, A MELHORIA DA SUA QUALIDADE DE VIDA, BEM COMO A TRANSPARÊNCIA E HARMONIA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, ATENDIDOS OS SEGUINTE PRINCÍPIOS: II - AÇÃO GOVERNAMENTAL NO SENTIDO DE PROTEGER EFETIVAMENTE O CONSUMIDOR: D) PELA GARANTIA DOS PRODUTOS E SERVIÇOS COM PADRÕES ADEQUADOS DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO.</li><li>• <b>ART. 6º - SÃO DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR:</b> I - A PROTEÇÃO DA VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA CONTRA OS RISCOS PROVOCADOS POR PRÁTICAS NO FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS CONSIDERADOS PERIGOSOS OU NOCIVOS;</li><li>• <b>ART. 14. - O FORNECEDOR DE SERVIÇOS RESPONDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS.</b></li></ul>	<p><b>ENVIO DE DENÚNCIA PARA:</b> VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL; MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL; PROCON.</p> <p><b>NA REINCIDÊNCIA:</b> INTERDIÇÃO DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DA PROFISSÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA</p>
3	CERTIFICADO DE REGISTRO DO CREF19/AL VENCIDO.	3	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>RESOLUÇÃO CONFEF Nº 052/2002.</b> ART. 5º - O ESTABELECIMENTO DEVERÁ MANTER EM LOCAL PÚBLICO E VISÍVEL O CERTIFICADO DE REGISTRO, EMITIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF, DE SUA REGIÃO.</li><li>• <b>RESOLUÇÃO CONFEF 021/2000</b> ART. 3º – DEFERIDO O PEDIDO, O CREF EMITIRÁ CERTIFICADO DE REGISTRO COM VALIDADE DE ATÉ 01 (UM) ANO.</li></ul>	<p>ENVIO DE DENÚNCIA PARA:</p> <p>VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL; MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL;</p>



4	NÃO MANTER AFIXADO EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO O CERTIFICADO DE REGISTRO DO CREF19/AL OU A CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	4	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>RESOLUÇÃO CONFEF 021/2000</b> ART. 3º – DEFERIDO O PEDIDO, O CREF EMITIRÁ CERTIFICADO DE REGISTRO COM VALIDADE DE ATÉ 01 (UM) ANO. PARÁGRAFO ÚNICO – O CERTIFICADO MENCIONADO NO CAPUT DESTE ARTIGO DEVERÁ SER AFIXADO PELA PESSOA JURÍDICA EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO, DURANTE O PERÍODO DE ATIVIDADES.</li><li>• <b>RESOLUÇÃO CREF19/AL Nº 004/2017</b> ART. 6º - O DEFERIMENTO DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA ENSEJARÁ A CONFECCÃO DO RESPECTIVO CERTIFICADO DE REGISTRO, QUE TERÁ VALIDADE ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DO ANO DE SUA EXPEDIÇÃO. § 3º - AS PESSOAS JURÍDICAS DEVERÃO PROVIDENCIAR UMA PASTA CONTENDO A ANAMNESE, AVALIAÇÃO FÍSICA E FUNCIONAL E FICHA DE TREINO DOS BENEFICIÁRIOS, DEVENDO ESTA PASTA FICAR EM LOCAL DE FÁCIL ACESSO PARA SEUS CLIENTES E À FISCALIZAÇÃO DO CREF19/AL. O CERTIFICADO DE REGISTRO E A CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA ATUALIZADOS DEVERÃO SER FIXADOS EM LOCAL VISÍVEL E DE FÁCIL ACESSO PARA O PÚBLICO E A FISCALIZAÇÃO DO CREF19/AL.</li></ul>	ORIENTAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO
5	NÃO APRESENTAR AO CREF19/AL, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, A SUBSTITUIÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO.	5	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>RESOLUÇÃO CONFEF Nº 134/2007</b> ART. 4º - OS ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DAS ATIVIDADES FÍSICAS E ESPORTIVAS TERÃO, OBRIGATORIAMENTE, A ASSISTÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, REGISTRADO NO CREF, NA FORMA DA LEI. § 4º - SOMENTE SERÁ PERMITIDO O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADES FÍSICAS E ESPORTIVAS SEM A EXISTÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, PELO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS, PARA QUE SE PROCESSE A CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO.</li></ul>	<b>ENVIO DE DENÚNCIA PARA:</b> VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL; MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL; PROCON.  <b>NA REINCIDÊNCIA:</b> INTERDIÇÃO DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DA PROFISSÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA
6	NÃO MANTER EM LOCAL PÚBLICO E VISÍVEL A RELAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA QUE ATUAM EM SUAS DEPENDÊNCIAS, COM O RESPECTIVO NÚMERO DE REGISTRO PROFISSIONAL, SEJAM AUTÔNOMOS OU CONTRATADOS.	6	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>RESOLUÇÃO CONFEF Nº 052/2002</b> ART. 6º - O ESTABELECIMENTO DEVERÁ MANTER EM LOCAL PÚBLICO E VISÍVEL O NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E A RELAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA QUE ATUAM EM SUAS DEPENDÊNCIAS, COM O RESPECTIVO NÚMERO DE REGISTRO PROFISSIONAL, SEJAM AUTÔNOMOS OU CONTRATADOS.</li></ul>	ORIENTAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO
7	INSTALAÇÕES EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS.	7	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>RESOLUÇÃO CONFEF Nº 052/2002.</b></li><li>• <b>LEI 8078/90 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR</b> ART. 4º A POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO TEM POR OBJETIVO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS CONSUMIDORES, O RESPEITO À SUA DIGNIDADE, SAÚDE E SEGURANÇA, A PROTEÇÃO DE SEUS INTERESSES ECONÔMICOS, A MELHORIA DA SUA QUALIDADE DE VIDA, BEM COMO A TRANSPARÊNCIA E HARMONIA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, ATENDIDOS OS SEGUINTE PRINCÍPIOS: II - AÇÃO GOVERNAMENTAL NO SENTIDO DE PROTEGER EFETIVAMENTE O CONSUMIDOR: D) PELA GARANTIA DOS PRODUTOS E SERVIÇOS COM PADRÕES ADEQUADOS DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO. ART. 6º SÃO DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR: I - A PROTEÇÃO DA VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA CONTRA OS RISCOS PROVOCADOS POR PRÁTICAS NO FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS CONSIDERADOS PERIGOSOS OU NOCIVOS; ART. 14. O FORNECEDOR DE SERVIÇOS RESPONDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS.</li></ul>	<b>ENVIO DE DENÚNCIA PARA:</b> VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL; MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL; PROCON.  <b>EM CASOS DE IMINENTE RISCO AOS BENEFICIÁRIOS:</b> INTERDIÇÃO DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DA PROFISSÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA



8	EQUIPAMENTOS EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS E/OU SEM CONDIÇÕES DE USO OU IRREGULARES	8	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>RESOLUÇÃO CONFEF Nº 052/2002.</b></li><li>• <b>LEI 8078/90 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR</b> ART. 4º A POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO TEM POR OBJETIVO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS CONSUMIDORES, O RESPEITO À SUA DIGNIDADE, SAÚDE E SEGURANÇA, A PROTEÇÃO DE SEUS INTERESSES ECONÔMICOS, A MELHORIA DA SUA QUALIDADE DE VIDA, BEM COMO A TRANSPARÊNCIA E HARMONIA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, ATENDIDOS OS SEGUINTE PRINCÍPIOS: II - AÇÃO GOVERNAMENTAL NO SENTIDO DE PROTEGER EFETIVAMENTE O CONSUMIDOR: D) PELA GARANTIA DOS PRODUTOS E SERVIÇOS COM PADRÕES ADEQUADOS DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO. ART. 6º SÃO DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR: I - A PROTEÇÃO DA VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA CONTRA OS RISCOS PROVOCADOS POR PRÁTICAS NO FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS CONSIDERADOS PERIGOSOS OU NOCIVOS; RESOLUÇÃO CONFEF Nº 052/2002. ART. 14. O FORNECEDOR DE SERVIÇOS RESPONDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS.</li></ul>	<p><b>ENVIO DE DENÚNCIA PARA:</b> VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL; MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL; PROCON.</p> <p><b>EM CASOS DE IMINENTE RISCO AOS BENEFICIÁRIOS:</b> INTERDIÇÃO DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DA PROFISSÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA</p>
9	NÃO GARANTIR DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO, PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA EM COMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO.	9	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>LEI 6437/77 – CÓDIGO SANITÁRIO NACIONAL</b> ART. 10 SÃO INFRAÇÕES SANITÁRIAS: XXVI - COMETER O EXERCÍCIO DE ENCARGOS RELACIONADOS COM A PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE A PESSOAS SEM A NECESSÁRIA HABILITAÇÃO LEGAL</li><li>• <b>LEI 8078/90 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR</b> ART. 4º A POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO TEM POR OBJETIVO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS CONSUMIDORES, O RESPEITO À SUA DIGNIDADE, SAÚDE E SEGURANÇA, A PROTEÇÃO DE SEUS INTERESSES ECONÔMICOS, A MELHORIA DA SUA QUALIDADE DE VIDA, BEM COMO A TRANSPARÊNCIA E HARMONIA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, ATENDIDOS OS SEGUINTE PRINCÍPIOS: II - AÇÃO GOVERNAMENTAL NO SENTIDO DE PROTEGER EFETIVAMENTE O CONSUMIDOR: D) PELA GARANTIA DOS PRODUTOS E SERVIÇOS COM PADRÕES ADEQUADOS DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO. ART. 6º SÃO DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR: I - A PROTEÇÃO DA VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA CONTRA OS RISCOS PROVOCADOS POR PRÁTICAS NO FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS CONSIDERADOS PERIGOSOS OU NOCIVOS; ART. 14. O FORNECEDOR DE SERVIÇOS RESPONDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS.</li></ul>	<p><b>ENVIO DE DENÚNCIA PARA:</b> VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL; MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL; PROCON.</p> <p><b>NA REINCIDÊNCIA:</b> INTERDIÇÃO DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DA PROFISSÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA</p>
10	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA	10	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>LEI 9696/98</b> ART. 1º – O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO FÍSICA E A DESIGNAÇÃO DE PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA É PRERROGATIVA DOS PROFISSIONAIS REGULARMENTE REGISTRADOS NOS CONSELHOS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ART. 3º – COMPETE AO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA COORDENAR, PLANEJAR, PROGRAMAR, SUPERVISIONAR, DINAMIZAR, DIRIGIR, ORGANIZAR, AVALIAR E EXECUTAR TRABALHOS, PROGRAMAS, PLANOS E PROJETOS, BEM COMO PRESTAR SERVIÇOS DE AUDITORIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA, REALIZAR TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS, PARTICIPAR DE EQUIPES MULTIDISCIPLINARES E INTERDISCIPLINARES E ELABORAR INFORMES TÉCNICOS, CIENTÍFICOS E PEDAGÓGICOS, TODOS NAS ÁREAS DE ATIVIDADES FÍSICAS E DO DESPORTO.</li><li>• <b>DECRETO-LEI 3688/41</b> ART. 47 - EXERCER PROFISSÃO OU ATIVIDADE ECONÔMICA OU ANUNCIAR QUE A EXERCE, SEM PREENCHER AS CONDIÇÕES A QUE POR LEI ESTÁ SUBORDINADO O SEU EXERCÍCIO</li></ul>	<p><b>ENVIO DE DENÚNCIA PARA:</b> VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL; PROMOTORIA CRIMINAL; PROCON; POLÍCIA CIVIL.</p> <p><b>NA REINCIDÊNCIA:</b> INTERDIÇÃO DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DA PROFISSÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA</p>



			<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>LEI 8078/90 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR</b> ART. 14. O FORNECEDOR DE SERVIÇOS RESPONDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS.</li><li>• <b>LEI 6437/77 – CÓDIGO SANITÁRIO NACIONAL</b> ART. 10 SÃO INFRAÇÕES SANITÁRIAS: XXV - EXERCER PROFISSÕES E OCUPAÇÕES RELACIONADAS COM A SAÚDE SEM A NECESSÁRIA HABILITAÇÃO LEGAL</li></ul>	
11	NÃO MANTER EM LOCAL PÚBLICO E VISÍVEL A RELAÇÃO COM ATIVIDADES OFERECIDAS, ASSIM COMO O RESPECTIVO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.	11	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>RESOLUÇÃO CONFEF Nº 052/2002</b> ART. 4º - O ESTABELECIMENTO DEVERÁ MANTER EM LOCAL PÚBLICO E VISÍVEL A RELAÇÃO DAS ATIVIDADES OFERECIDAS EM SUAS INSTALAÇÕES, ASSIM COMO O RESPECTIVO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.</li></ul>	ORIENTAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO
12	NÃO REALIZAR E NÃO MANTER EM LOCAL VISÍVEL E DE FÁCIL ACESSO A ANAMNESE, AVALIAÇÃO FÍSICA E FUNCIONAL E FICHA DE TREINO DO BENEFICIÁRIO, SENDO ESTES REALIZADOS POR PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA HABILITADO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO.	12	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>RESOLUÇÃO CREF19/AL Nº 004/2017</b> ART. 6º - O DEFERIMENTO DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA ENSEJARÁ A CONFEÇÃO DO RESPECTIVO CERTIFICADO DE REGISTRO, QUE TERÁ VALIDADE ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DO ANO DE SUA EXPEDIÇÃO. <u>§ 3º - AS PESSOAS JURÍDICAS DEVERÃO PROVIDENCIAR UMA PASTA CONTENDO A ANAMNESE, AVALIAÇÃO FÍSICA E FUNCIONAL E FICHA DE TREINO DOS BENEFICIÁRIOS, SENDO ESTES REALIZADOS POR PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA HABILITADO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, CONTENDO A IDENTIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL E SEU RESPECTIVO NÚMERO DE REGISTRO NO CREF19AL. DEVENDO ESTA PASTA FICAR EM LOCAL DE FÁCIL ACESSO PARA SEUS CLIENTES E À FISCALIZAÇÃO DO CREF19/AL. O CERTIFICADO DE REGISTRO E A CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA ATUALIZADOS DEVERÃO SER FIXADOS EM LOCAL VISÍVEL E DE FÁCIL ACESSO PARA O PÚBLICO E A FISCALIZAÇÃO DO CREF19/AL.</u></li></ul>	ENVIO DE DENÚNCIA PARA:  MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL; PROCON.
13	PESSOA JURÍDICA COM ESTAGIÁRIO EM SITUAÇÃO IRREGULAR	13	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>LEI 11788/08</b> ART. 3º - O ESTÁGIO, TANTO NA HIPÓTESE DO § 10 DO ART. 2º DESTA LEI QUANTO NA PREVISTA NO § 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NÃO CRIA VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE QUALQUER NATUREZA, OBSERVADOS OS SEGUINTE REQUISITOS: I – MATRÍCULA E FREQUÊNCIA REGULAR DO EDUCANDO EM CURSO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, DE ENSINO MÉDIO, DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E NOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, NA MODALIDADE PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E ATESTADOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO; II – CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO ENTRE O EDUCANDO, A PARTE CONCEDENTE DO ESTÁGIO E A INSTITUIÇÃO DE ENSINO; III – COMPATIBILIDADE ENTRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO ESTÁGIO E AQUELAS PREVISTAS NO TERMO DE COMPROMISSO. § 10 O ESTÁGIO, COMO ATO EDUCATIVO ESCOLAR SUPERVISIONADO, DEVERÁ TER ACOMPANHAMENTO EFETIVO PELO PROFESSOR ORIENTADOR DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E POR SUPERVISOR DA PARTE CONCEDENTE, COMPROVADO POR VISTOS NOS RELATÓRIOS REFERIDOS NO INCISO IV DO CAPUT DO ART. 70 DESTA LEI E POR MENÇÃO DE APROVAÇÃO FINAL.</li><li>• <b>RESOLUÇÃO CNE/CES 07/2004 E POSTERIORES</b></li></ul>	ENVIO DE DENÚNCIA PARA:  MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; PROCON; PROMOTORIA CRIMINAL.



INFRAÇÕES PASSÍVEIS DE AUTUAÇÃO COM MULTA AUTO DE INFRAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA					
Nº	DESCRIÇÃO DA AUTUAÇÃO	NATUREZA DA GRAVIDADE	CÓDIGO	CONCEITUAÇÃO DA INFRAÇÃO	VALOR, MULTA
14	PESSOA JURÍDICA COM ESTAGIÁRIO EM SITUAÇÃO IRREGULAR	LEVE	14	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>LEI 11788/08 E RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 07/2004 E POSTERIORES</b></li></ul>	1/2 (MEIA) ANUIDADE
15	INSTALAÇÕES EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS.	MÉDIA	15	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>RESOLUÇÃO CONFEE Nº 052/2002.</b></li><li>• <b>LEI 8078/90 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR</b> ART. 4º A POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO TEM POR OBJETIVO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS CONSUMIDORES, O RESPEITO À SUA DIGNIDADE, SAÚDE E SEGURANÇA, A PROTEÇÃO DE SEUS INTERESSES ECONÔMICOS, A MELHORIA DA SUA QUALIDADE DE VIDA, BEM COMO A TRANSPARÊNCIA E HARMONIA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, ATENDIDOS OS SEGUINTE PRINCÍPIOS: II - AÇÃO GOVERNAMENTAL NO SENTIDO DE PROTEGER EFETIVAMENTE O CONSUMIDOR: D) PELA GARANTIA DOS PRODUTOS E SERVIÇOS COM PADRÕES ADEQUADOS DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO. ART. 6º SÃO DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR: I - A PROTEÇÃO DA VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA CONTRA OS RISCOS PROVOCADOS POR PRÁTICAS NO FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS CONSIDERADOS PERIGOSOS OU NOCIVOS; ART. 14. O FORNECEDOR DE SERVIÇOS RESPONDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS.</li></ul>	1 (UMA) ANUIDADE
16	EQUIPAMENTOS EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS E/OU SEM CONDIÇÕES DE USO OU IRREGULARES	MÉDIA	16	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>RESOLUÇÃO CONFEE Nº 052/2002.</b></li><li>• <b>LEI 8078/90 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR</b> ART. 4º A POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO TEM POR OBJETIVO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS CONSUMIDORES, O RESPEITO À SUA DIGNIDADE, SAÚDE E SEGURANÇA, A PROTEÇÃO DE SEUS INTERESSES ECONÔMICOS, A MELHORIA DA SUA QUALIDADE DE VIDA, BEM COMO A TRANSPARÊNCIA E HARMONIA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, ATENDIDOS OS SEGUINTE PRINCÍPIOS: II - AÇÃO GOVERNAMENTAL NO SENTIDO DE PROTEGER EFETIVAMENTE O CONSUMIDOR: D) PELA GARANTIA DOS PRODUTOS E SERVIÇOS COM PADRÕES ADEQUADOS DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO. ART. 6º SÃO DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR: I - A PROTEÇÃO DA VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA CONTRA OS RISCOS PROVOCADOS POR PRÁTICAS NO FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS CONSIDERADOS PERIGOSOS OU NOCIVOS; RESOLUÇÃO CONFEE Nº 052/2002. ART. 14. O FORNECEDOR DE SERVIÇOS RESPONDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS.</li></ul>	1 (UMA) ANUIDADE



17	NÃO GARANTIR DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO, PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA EM COMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO.	GRAVE	17	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>LEI 6437/77 – CÓDIGO SANITÁRIO NACIONAL</b> ART. 10 SÃO INFRAÇÕES SANITÁRIAS: XXVI - COMETER O EXERCÍCIO DE ENCARGOS RELACIONADOS COM A PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE A PESSOAS SEM A NECESSÁRIA HABILITAÇÃO LEGAL</li><li>• <b>LEI 8078/90 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR</b> ART. 4º A POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO TEM POR OBJETIVO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS CONSUMIDORES, O RESPEITO À SUA DIGNIDADE, SAÚDE E SEGURANÇA, A PROTEÇÃO DE SEUS INTERESSES ECONÔMICOS, A MELHORIA DA SUA QUALIDADE DE VIDA, BEM COMO A TRANSPARÊNCIA E HARMONIA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, ATENDIDOS OS SEGUINTE PRINCÍPIOS: II - AÇÃO GOVERNAMENTAL NO SENTIDO DE PROTEGER EFETIVAMENTE O CONSUMIDOR: D) PELA GARANTIA DOS PRODUTOS E SERVIÇOS COM PADRÕES ADEQUADOS DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO. ART. 6º SÃO DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR: I - A PROTEÇÃO DA VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA CONTRA OS RISCOS PROVOCADOS POR PRÁTICAS NO FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS CONSIDERADOS PERIGOSOS OU NOCIVOS; ART. 14. O FORNECEDOR DE SERVIÇOS RESPONDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS.</li></ul>	2 (DUAS) ANUIDADES
18	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA	GRAVE	18	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>LEI 9696/98</b> ART. 1º – O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO FÍSICA E A DESIGNAÇÃO DE PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA É PRERROGATIVA DOS PROFISSIONAIS REGULARMENTE REGISTRADOS NOS CONSELHOS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ART. 3º – COMPETE AO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA COORDENAR, PLANEJAR, PROGRAMAR, SUPERVISIONAR, DINAMIZAR, DIRIGIR, ORGANIZAR, AVALIAR E EXECUTAR TRABALHOS, PROGRAMAS, PLANOS E PROJETOS, BEM COMO PRESTAR SERVIÇOS DE AUDITORIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA, REALIZAR TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS, PARTICIPAR DE EQUIPES MULTIDISCIPLINARES E INTERDISCIPLINARES E ELABORAR INFORMES TÉCNICOS, CIENTÍFICOS E PEDAGÓGICOS, TODOS NAS ÁREAS DE ATIVIDADES FÍSICAS E DO DESPORTO.</li><li>• <b>DECRETO-LEI 3688/41</b> ART. 47 - EXERCER PROFISSÃO OU ATIVIDADE ECONÔMICA OU ANUNCIAR QUE A EXERCE, SEM PREENCHER AS CONDIÇÕES A QUE POR LEI ESTÁ SUBORDINADO O SEU EXERCÍCIO.</li><li>• <b>LEI 8078/90 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR</b> ART. 14. O FORNECEDOR DE SERVIÇOS RESPONDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS.</li><li>• <b>LEI 6437/77 – CÓDIGO SANITÁRIO NACIONAL</b> ART. 10 SÃO INFRAÇÕES SANITÁRIAS: XXV - EXERCER PROFISSÕES E OCUPAÇÕES RELACIONADAS COM A SAÚDE SEM A NECESSÁRIA HABILITAÇÃO LEGAL</li></ul>	2 (DUAS) ANUIDADES
19	REINCIDÊNCIA DE QUALQUER INFRAÇÃO DE NATUREZA LEVE.	MÉDIA	19	PESSOA JURÍDICA QUE COMETE NOVAMENTE UMA INFRAÇÃO CONSIDERADA LEVE.	1 (UMA) ANUIDADE
20	REINCIDÊNCIA DE QUALQUER INFRAÇÃO DE NATUREZA MÉDIA.	GRAVE	20	PESSOA JURÍDICA QUE COMETE NOVAMENTE UMA INFRAÇÃO CONSIDERADA MÉDIA.	2 (DUAS) ANUIDADE
21	REINCIDÊNCIA DE QUALQUER INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE.	GRAVÍSSIMA	21	PESSOA JURÍDICA QUE COMETE NOVAMENTE UMA INFRAÇÃO CONSIDERADA GRAVE.	3 (TRÊS) ANUIDADES





**ANEXO II**  
**DAS INFRAÇÕES COMETIDAS POR PESSOA FÍSICA**

<b>AUTO DE INFRAÇÃO DE PESSOA FÍSICA</b>			
<b>Nº</b>	<b>DESCRIÇÃO DA ATUAÇÃO</b>	<b>CÓDIGO INFRAÇÃO</b>	<b>CONCEITUAÇÃO DA INFRAÇÃO</b>
1	PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA EM EXERCÍCIO PORTANDO A CÉDULA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE OUTRA ABRANGÊNCIA.	1	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>RESOLUÇÃO CONFEF 307/2015</b> ART. 6º - SÃO RESPONSABILIDADES E DEVERES DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA: XXI - MANTER-SE EM DIA COM AS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS NO ESTATUTO DO CONFEF.</li><li>• <b>ESTATUTO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – DOU. Nº 237, Seção 1, págs. 137 a 143, 13/12/2010</b> ART. 14 - O EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DA PROFISSÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA, EM CARÁTER TEMPORÁRIO OU PERMANENTE, EM ÁREA DE ABRANGÊNCIA DE DOIS OU MAIS CREFS OBEDECERÁ ÀS FORMALIDADES ESTABELECIDAS PELO CONFEF.</li><li>• <b>RESOLUÇÃO CONFEF 076/2004</b> ART. 1º - AS TRANSFERÊNCIAS DE REGISTRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA PARA OUTRO CREF OCORRERÃO EM VIRTUDE DE MUDANÇA, EM CARÁTER PERMANENTE, DO DOMICÍLIO PROFISSIONAL, MEDIANTE REQUERIMENTO. § 2º - Entende-se por mudança de domicílio profissional, em caráter permanente, a estada superior a 180 (cento e oitenta) dias em Estado diverso do da inscrição.</li><li>• <b>RESOLUÇÃO CONFEF 253/2013</b> ART. 1º – REGISTRO SECUNDÁRIO É AQUELE A QUE ESTÁ OBRIGADO O PROFISSIONAL PARA EXERCER A PROFISSÃO, PERMANENTE E CUMULATIVAMENTE, NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DE OUTRO CREF, ALÉM DAQUELE EM QUE SE ACHA REGISTRADO E DOMICILIADO. ART. 10 – O PROFISSIONAL QUE EXERCER A PROFISSÃO NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DE OUTRO CREF SEM O DEVIDO REGISTRO SECUNDÁRIO, FICARÁ SUJEITO AS SANÇÕES ÉTICAS, ADMINISTRATIVAS E MEDIDAS JUDICIAS CABÍVEIS.</li></ul>
2	PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA EM EXERCÍCIO, SEM PORTE DA CÉDULA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL.	2	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>RESOLUÇÃO CONFEF 307/2015</b> ART. 6º - SÃO RESPONSABILIDADES E DEVERES DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA: XXII - PORTAR E UTILIZAR A CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL - CIP COMO DOCUMENTO IDENTIFICADOR DO PLENO DIREITO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, OBSERVANDO, IMPERIOSAMENTE, O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO REFERIDO DOCUMENTO.</li></ul>
3	PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA EM SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA PARA COM A ANUIDADE DO CREF 19/AL.	3	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>RESOLUÇÃO CONFEF 307/2015</b> ART. 9º - NO RELACIONAMENTO COM OS ÓRGÃOS E ENTIDADES REPRESENTATIVOS DA CATEGORIA E DA CLASSE, O PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA OBSERVARÁ AS SEGUINTE NORMAS DE CONDUTA: VIII - MANTER-SE EM DIA COM AS OBRIGAÇÕES LEGAIS E PECUNIÁRIAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ESTABELECIDAS PELO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CREF NO QUAL TENHA REGISTRO.</li></ul>
4	PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA PORTANDO CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL VENCIDA.	4	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>RESOLUÇÃO CONFEF 307/2015</b> ART. 6º - SÃO RESPONSABILIDADES E DEVERES DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA: XXII - PORTAR E UTILIZAR A CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL - CIP COMO DOCUMENTO IDENTIFICADOR DO PLENO DIREITO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, OBSERVANDO, IMPERIOSAMENTE, O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO REFERIDO DOCUMENTO.</li></ul>



5	RESPONSÁVEL TÉCNICO QUE NÃO GARANTE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO	5	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>RESOLUÇÃO CONFEF 134/2007</b> ART. 9º - É ATRIBUIÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO GARANTIR QUE DURANTE OS HORÁRIOS DE ATENDIMENTO À CLIENTELA, ESTEJAM EM ATIVIDADES NO SERVIÇO, PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA EM NÚMERO COMPATÍVEL COM A NATUREZA DA ATENÇÃO À SER PRESTADA</li><li>• <b>RESOLUÇÃO CONFEF 307/2015</b> ART. 5º - SÃO DIRETRIZES PARA A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA CONFEF/CREFS E PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL EM EDUCAÇÃO FÍSICA: I - COMPROMETIMENTO COM A PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DO INDIVÍDUO E DA COLETIVIDADE, E COM O DESENVOLVIMENTO FÍSICO, INTELECTUAL, CULTURAL E SOCIAL DO BENEFICIÁRIO DE SUA AÇÃO.</li><li>• <b>RESOLUÇÃO CONFEF 307/2015</b> ART. 6º - SÃO RESPONSABILIDADES E DEVERES DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA: III - ASSEGURAR A SEUS BENEFICIÁRIOS UM SERVIÇO PROFISSIONAL SEGURO, COMPETENTE E ATUALIZADO, PRESTADO COM O MÁXIMO DE SEU CONHECIMENTO, HABILIDADE E EXPERIÊNCIA;</li></ul>
6	RESPONSÁVEL TÉCNICO AUSENTE DO ESTABELECIMENTO NO HORÁRIO APRESENTADO NO TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	6	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>RESOLUÇÃO CONFEF 134/2017</b> ART. 2º - A RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, PRÓPRIAS DA EDUCAÇÃO FÍSICA, DESEMPENHADAS EM TODOS OS SEUS GRAUS DE COMPLEXIDADE, NOS ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇO NA ÁREA DAS ATIVIDADES FÍSICAS E ESPORTIVAS, SÓ PODERÁ SER EXERCIDA, COM EXCLUSIVIDADE E AUTONOMIA, OBSERVADAS AS DETERMINAÇÕES DO CÓDIGO DE ÉTICA DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, POR PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA COM REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA EM QUE ESTEJA LOCALIZADA A PRESTADORA DOS SERVIÇOS. § 2º - A RESPONSABILIDADE TÉCNICA SOMENTE PODERÁ SER EXERCIDA POR PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA EM NO MÁXIMO 02 (DOIS) ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIOS COMPATÍVEIS, DEVENDO OS CREFS MANTEREM CONTROLE PRÓPRIO, ATRAVÉS DE LIVRO, FICHA OU SISTEMA INFORMATIZADO.</li><li>• <b>RESOLUÇÃO CREF19/AL 004/2017</b> ART. 12º - A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DAS PESSOAS JURÍDICAS É REGIDA SEGUNDO AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE ÉTICA DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DA RESOLUÇÃO CONFEF Nº 134/2007 E RESOLUÇÃO CONFEF Nº 224/2012, OU OUTRA NORMA QUE A SUBSTITUA.</li><li>• <b>RESOLUÇÃO CONFEF 134/2017</b> PARÁGRAFO ÚNICO – O RESPONSÁVEL TÉCNICO DEVERÁ ESTAR PRESENTE NO ESTABELECIMENTO AO QUAL RESPONDE DURANTE O HORÁRIO QUE ESTÁ ESTABELECIDO NO TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA PREENCHIDO PELO MESMO, NO ATO DE REGISTRO OU RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DA PESSOA JURÍDICA.</li><li>• <b>RESOLUÇÃO CONFEF 307/2015</b> ART. 5º - SÃO DIRETRIZES PARA A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA CONFEF/CREFS E PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL EM EDUCAÇÃO FÍSICA: I - COMPROMETIMENTO COM A PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DO INDIVÍDUO E DA COLETIVIDADE, E COM O DESENVOLVIMENTO FÍSICO, INTELECTUAL, CULTURAL E SOCIAL DO BENEFICIÁRIO DE SUA AÇÃO.</li><li>• <b>RESOLUÇÃO CONFEF 307/2015</b> ART. 6º - SÃO RESPONSABILIDADES E DEVERES DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA: III - ASSEGURAR A SEUS BENEFICIÁRIOS UM SERVIÇO PROFISSIONAL SEGURO, COMPETENTE E ATUALIZADO, PRESTADO COM O MÁXIMO DE SEU CONHECIMENTO, HABILIDADE E EXPERIÊNCIA;</li></ul>
7	PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO HABILITADO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO.	7	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>RESOLUÇÃO CONFEF 307/2015</b> ART. 4º - O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM EDUCAÇÃO FÍSICA PAUTAR-SE-Á PELOS SEGUINTE PRINCÍPIOS: • VIII - A ATUAÇÃO DENTRO DAS ESPECIFICIDADES DO SEU CAMPO E ÁREA DO CONHECIMENTO, NO SENTIDO DA EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS POTENCIALIDADES HUMANAS, DAQUELES AOS QUAIS PRESTA SERVIÇOS.</li></ul>



8	CONIVÊNCIA COM O EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO	8	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>RESOLUÇÃO CONFEF 307/2015</b> ART. 7º - NO DESEMPENHO DAS SUAS FUNÇÕES É VEDADO AO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA: • IV – EXERCER A PROFISSÃO QUANDO IMPEDIDO, OU FACILITAR, POR QUALQUER MEIO, O SEU EXERCÍCIO POR PESSOA NÃO HABILITADA OU IMPEDIDA;</li></ul>
9	DESRESPEITO COM PALAVRAS, OU POR QUALQUER OUTRO MEIO, AO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO OU QUALQUER REPRESENTANTE DO CREF 19/AL, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, OU EM RAZÃO DESTAS.	9	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>RESOLUÇÃO CONFEF 307/2015</b> ART. 9º - NO RELACIONAMENTO COM OS ÓRGÃOS E ENTIDADES REPRESENTATIVOS DA CATEGORIA E DA CLASSE, O PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA OBSERVARÁ AS SEGUINTE NORMAS DE CONDUTA: VI - NÃO FORMULAR, JUNTO A BENEFICIÁRIOS E ESTRANHOS, MAU JUÍZO DAS ENTIDADES DE CLASSE OU DE PROFISSIONAIS NÃO PRESENTES, NEM ATRIBUIR SEUS ERROS OU AS DIFICULDADES QUE ENCONTRAR NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO À INCOMPETÊNCIA E DESACERTOS DAQUELES;</li><li>• <b>EM CASO DE DESACATO, DECRETO-LEI 2848/40, ART. 331.</b></li></ul>
10	RESISTIR, EMBARAÇAR OU FURTAR-SE À FISCALIZAÇÃO.	10	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>RESOLUÇÃO CONFEF 307/2015</b> ART. 9º - NO RELACIONAMENTO COM OS ÓRGÃOS E ENTIDADES REPRESENTATIVOS DA CATEGORIA E DA CLASSE, O PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA OBSERVARÁ AS SEGUINTE NORMAS DE CONDUTA: IV - AUXILIAR A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL;</li><li>• <b>DECRETO LEI 2848/40</b> ART. 329 - OPOR-SE À EXECUÇÃO DE ATO LEGAL, MEDIANTE VIOLÊNCIA OU AMEAÇA A FUNCIONÁRIO COMPETENTE PARA EXECUTÁ-LO OU A QUEM LHE ESTEJA PRESTANDO AUXÍLIO.</li><li>• ART. 330 – DESOBEDECER A ORDEM LEGAL DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO.</li></ul>
11	DESCUMPRIMENTO AOS DEMAIS PRECEITOS DO CÓDIGO DE ÉTICA NÃO TIPIFICADOS ACIMA.	11	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>RESOLUÇÃO CONFEF 307/2015</b></li></ul>
12	REINCIDÊNCIA DE QUALQUER INFRAÇÃO DE NATUREZA LEVE.	12	<ul style="list-style-type: none"><li>• PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA QUE COMETE NOVAMENTE UMA INFRAÇÃO CONSIDERADA LEVE.</li></ul>
13	REINCIDÊNCIA DE QUALQUER INFRAÇÃO DE NATUREZA MÉDIA.	13	<ul style="list-style-type: none"><li>• PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA QUE COMETE NOVAMENTE UMA INFRAÇÃO CONSIDERADA MÉDIA.</li></ul>
14	REINCIDÊNCIA DE QUALQUER INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE.	14	<ul style="list-style-type: none"><li>• PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA QUE COMETE NOVAMENTE UMA INFRAÇÃO CONSIDERADA GRAVE.</li></ul>